



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.017297/99-03

Recurso nº : 115.945

Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR


Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.339

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fossôca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10980.017297/99-03

Recurso nº : 115.945

Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. – COPERSUCAR.

RELATÓRIO

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 192/216, lavrado contra a empresa mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 82.659,98, multa do art. 80, I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/1966, art. 2º e art. 45 da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/1966, (75%) no valor de R\$ 61.995,00, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente da falta de lançamento nas notas fiscais de saídas de açúcar e de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não declarado, devido à contribuinte entender que o produto estava sujeito à alíquota “zero”, nos períodos de apuração de 10/11/1994 a 10/07/1995 e 01/01/1998 a 31/05/1998.

A base legal da autuação está prevista nos arts. 15, 16 e 17, 55, I, “b” e II, “c”, 59, 62, 107, II e 112, IV do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.

Cientificada (fl. 214) em 12/11/1999, tempestivamente, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 225/227), em 10/12/1999, a interessada apresentou impugnação, de fls. 218/224, instruída com os documentos de fls.228/264, onde em síntese alega que:

1 - as razões expostas em sua impugnação diferem da matéria em discussão nas ações judiciais mencionadas no auto lavrado, razão pela qual deve ser conhecida nos termos da alínea “b” do ADN Cosit nº 03/1996;

2 - quanto às operações objeto das safras 1995/1996 e 1997/1998, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão do disposto no art. 151, II e IV do CTN, e ainda que se admita a lavratura do auto de infração para fins de prevenção da decadência, jamais poderia ter sido imputada a exigência da multa de 75% e dos juros de mora;

3 - em relação à safra 1995/1996, objeto do Mandado de Segurança nº 95.0005511-2, não obstante a liminar inicialmente deferida tenha sido cassada com a publicação da sentença denegatória da segurança, existe a Apelação tempestivamente interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo a assegurar a suspensão do crédito tributário, até a apreciação do recurso;



Processo nº : 10980.017297/99-03

Recurso nº : 115.945

4 - no que diz respeito à safra de 1997/1998, objeto do Mandado de Segurança nº 97.0005174-9, houve sentença parcialmente procedente determinando a aplicação da alíquota de 9%, sendo que as respectivas diferenças foram depositadas em juízo, razão pela qual não poderiam ser incluídos no lançamento a multa e os juros de mora;

5 - o art. 142 do CTN em momento algum prescreve que, para a constituição do crédito tributário, faz-se necessária a lavratura do auto de infração, com imposição de penalidades;

6 - "isto porque admitir-se a lavratura do Auto de Infração para cobrança do IPI em questão, pelo simples fato de ter se socorrido do Poder Judiciário, seria tornar mais onerosa a posição da impugnante do que se daria caso tivesse permanecido inerte, o que é impossível.";

7 - nada impede que a fiscalização promova as medidas administrativas cabíveis no caso, para verificação da exatidão dos valores apurados e depositados sem, contudo promover a lavratura do auto de infração, ou que o faça sem a inclusão de acréscimos moratórios, conforme determina o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e ADN - Cosit nº 01/1997;

8 - além da exclusão da multa e dos juros, no período em que a exigibilidade do crédito está suspensa por força de medida de liminar e depósito judicial, faz-se necessária a suspensão do andamento da ação fiscal até a decisão final nos mandados de segurança;

9 - as saídas objeto das safras 1995/1996 estão com sua exigibilidade suspensa, de modo que o prosseguimento da ação fiscal viola o art. 151 do CTN e as ordens judiciais que asseguram a suspensão de qualquer cobrança;

10 - independentemente das questões discutidas nos Mandados de Segurança em questão, a impugnante, no que diz respeito à matéria de fato - classificação dos açúcares - formulou consulta à Secretaria da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, para o fim de obter o reconhecimento de que os açúcares com grau de polarização superior a 99,5º não se sujeitavam ao IPI;

11 - a resposta proferida na consulta foi expressa e conclusiva de que, na égide da TIPI/1988, tais açúcares eram classificados no código 1701.99.9900;

12 - não se pode deixar de reconhecer que a majoração da alíquota de IPI sobre as operações de venda de açúcar (de 0% para 12%) perpetrada pelo Decreto nº 2.501/1998 não poderia atingir fatos geradores verificados antes de sua publicação, em obediência ao disposto no artigo 150, III, "a" da Constituição Federal, portanto devem ser excluídas do lançamento todas as saídas realizadas até 19/02/1998, quando instituída a exigência pelo Decreto nº 2.501/1998.



Processo nº : 10980.017297/99-03
Recurso nº : 115.945

Diante do exposto, pede e espera que seja reconhecida a improcedência da ação fiscal nos períodos de apuração de 20/11/1994 a 10/07/1995, em virtude da resposta da consulta formulada ao fisco, bem como sobrestado o andamento da ação fiscal quanto ao período restante, excluindo-se os montantes relativos à multa e juros de mora no período em que está suspensa a exigibilidade do tributo.”

A DRJ de origem proferiu julgamento, nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/11/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 10/07/1995, 01/01/1998 a 31/05/1998

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência da ação judicial não impede que o crédito tributário seja constituído mediante lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, dada a vinculação e obrigatoriedade dessa atividade.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO DE CONSULTA.

O efeito da consulta formulada pelo estabelecimento matriz não se estende à filial que esteja discutindo a tributação sobre a mesma matéria na esfera judicial, em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

JUROS DE MORA.

Mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar em mandado de segurança, são devidos os juros de mora, que representam remuneração do capital e não guardam natureza de sanção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a recorrente apresenta as suas razões recursais a este Conselho, às fls. 306/311.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.017297/99-03

Recurso nº : 115.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Conforme relatado, o recurso trata, fundamentalmente, da análise de classificação fiscal de produto da recorrente, no caso, açúcar.

Tal conclusão se deduz, dentre outros elementos, do Termo de Encerramento, dos demonstrativos de apuração e das notas fiscais apostas nos autos, onde se vislumbra que o Fisco e a contribuinte discordam quanto à classificação do referido produto.

Apesar de submetido à apreciação desta Câmara, a competência para julgamento de recurso interposto em processo fiscal, cuja matéria decorra de lançamento de ofício fundamentado na classificação fiscal de mercadorias relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, foi transferida ao Terceiro Conselho de Contribuintes pelo Decreto nº 2.562, de 27/04/1998.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência para julgamento do presente recurso para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES